DELIBERAÇÃO PA00 - 15/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2850/2014
PROTOCOLO	**:** 1488382
TIPO DE PROCESSO	**:** BALANÇO GERAL
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	**:** ARI BASSO
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS EM INSTITUIÇÕES NÃO OFICIAIS – ATUALIZAÇÃO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO CONFERE COM A ABERTURA DOS CRÉDITOS ADICIONAIS – IRREGULARIDADES NOS REGISTROS CONTÁBEIS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO.

I - A ausência de documentos de encaminhamento obrigatório elencados desrespeita norma regulamentar do Tribunal de Contas.

II- As disponibilidades de caixa dos entes públicos devem ser depositadas, obrigatoriamente, em instituições financeiras oficiais. É verificado o descumprimento contrariando a Constituição Federal.

III- A divergência de valores da dotação orçamentaria apresentada na abertura de créditos adicionais com a constante no anexo 11 – comparativo da despesa autorizada com a realizada contraria dispositivo legal.

IV- A divergência nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstrativo da Dívida Flutuante, contraria dispositivo legal.

V- A constatação de irregularidades de ordem contábil e de infringências às normas regulamentares e legais motivam a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de junho de 2017, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em emitir parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Sidrolândia, referente ao exercício de 2013, gestão do Sr. Ari Basso.

Campo Grande, 21 de junho de 2017.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da prestação de contas anual de governo do Município de Sidrolândia/MS, referente ao exercício de 2013, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

Encontra-se apensado aos autos o processo referente ao Orçamento Programa/2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), por intermédio da Análise ANA-4ICE-18793/2015, fls. 872/894, após a intimação dos responsáveis, conforme expedientes de fls. 633/635 e 750/754, e juntada de justificativas e documentação de fls. 640/747 e 758/866, concluiu pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação, em razão da ausência de várias peças de envio obrigatório determinado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, além do não encaminhamento do RGF do 2º Semestre/2013, bem como irregularidades de ordem contábil.

A Auditoria, por meio do Parecer PAR-GACS-LLRP-8559/2016, fls. 896/927, acompanha o entendimento do corpo técnico, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação, no entanto, acrescenta outras irregularidades, como depósito de disponibilidades financeiras de caixa em instituições não oficiais, e referente ao Fundo de Saúde, conforme Processo TC/MS n. 3031/2014, o valor contabilizado a menor na receita no valor de R$ 1.080.234,15, do Fundo de Saúde, conforme Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, a título de Transferências da União e Transferências do Estado, e referente ao FUNDEB, conforme Processo TC/MS n. 3617/2014, deixou saldo de disponibilidade superior a 5%, dos recursos recebidos à conta dos Fundos para ser utilizado no 1º trimestre do exercício imediatamente subsequente, em desrespeito ao art. 21, § 2º, da Lei 11.494/2007. Ainda, referente às Demonstrações Contábeis, conforme quadros de apuração às fls. 907/909, constata-se divergências nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstrativo da Dívida Flutuante, contrariando os arts. 102, 103, 104 e 105.

O Ministério Público de Contas, via Parecer PAR–MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL–15380/2016, fls. 928/934, acompanha os entendimentos do Corpo Técnico e da Auditoria, sugerindo que este Tribunal emita parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Sidrolândia, alusivo ao exercício financeiro de 2013, face às infringências da norma de ordem regulamentar, legal e contábil.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Compulsando os autos, conforme cálculos auferidos pelo Corpo Técnico e Auditoria, verifica-se que o Chefe do Poder Executivo atendeu aos seguintes preceitos constitucionais, ou seja, foram observados os limites estabelecidos para gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da CF/88), nas ações e serviços públicos de saúde (art. 77, III do ADCT da CF/88), para gastos com pessoal (art.169 da CF/88 c/c Lei Complementar n. 101/2000) e referente à transferência de recursos ao poder legislativo (art. 29-A, § 2º, I da CF/88).

Entretanto, houve infringências às normas legais, regulamentares e contábeis, conforme descritas a seguir:

- Depósito de disponibilidades financeiras de caixa em instituições não oficiais, contrariando o art. 164, § 3º, da Constituição Federal;

- Fundo de Saúde - Processo TC/MS n. 3031/2014, o valor contabilizado a menor na receita no valor de R$ 1.080.234,15, conforme Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, a título de Transferências da União e Transferências do Estado;

- FUNDEB - Processo TC/MS n. 3617/2014, deixou saldo de disponibilidade superior a 5%, dos recursos recebidos à conta dos Fundos para ser utilizado no 1º trimestre do exercício imediatamente subsequente, em desrespeito ao art. 21, § 2º, da Lei Federal n. 11.494/2007;

- Demonstrações Contábeis, conforme quadros de apuração às fls. 907/909, constata divergências nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstrativo da Dívida Flutuante, contrariando os arts. 102, 103, 104 e 105, da Lei n. 4.320/64;

- A abertura de créditos adicionais conforme decretos apresentados alterou a dotação orçamentária inicial para R$ 123.465.843,88, no entanto, o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, apresenta dotação orçamentária atualizada de R$ 124.815.223,47, contrariando os arts. 42 e 43, I a III, § 1º, da Lei n. 4.320/64;

- Não observou a norma regulamentar, face à ausência de vários documentos elencados a seguir pela equipe técnica, cuja exigência consta da Letra B, subitem 1.2, item “1”, Seção II, Anexo I da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011:

Item	Especificação
4	Relatório com informações acerca do montante dos recursos aplicados na execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual;
12	Demonstrativo analítico dos profissionais do magistério do ensino básico, conforme Subanexo XIV;
15	Quadro demonstrativo (sintético) das ações desenvolvidas pelo Município para cobrança da dívida ativa referente ao período abrangido na prestação de contas anual;
19	Inventário analítico de bens móveis e imóveis (papel ou mídia);
21	Relatório da gestão orçamentária e financeira do exercício, com informação dos objetivos propostos no orçamento e dos alcançados, destacando-os fisicamente;
22	Demonstrativo das aplicações na manutenção e desenvolvimento do ensino;
23	Demonstrativo das aplicações nas ações e serviços de saúde;
24	Ato legal que autoriza baixa/cancelamento de dívida passiva/ativa, se houver;
25	Cópias dos documentos que comprovam os pagamentos de precatórios judiciais, em ordem cronológica de data, se houver, conforme preceitua o art. 100 da Constituição Federal, cc. art. 10 da lei Complementar n. 101/2000;
27	Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;
28	Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno;
29	Comprovação da publicação dos balanços;
34	Relação dos Restos a Pagar cancelados no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação profissional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários; (Incluí- do pela Instrução Normativa n. 36, de 6 de junho de 2012);
35	Justificativas e atos referentes a cancelamento dos Restos a Pagar (Incluído pela Instrução Normativa n. 36, de 6 de junho de 2012).

DISPOSITIVO

Dessa forma, as irregularidades de ordem contábil e infringências às normas regulamentares e legais, são razões para a reprovação das contas apresentadas.

Pelo exposto, acolho a análise do corpo técnico e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pela emissão de parecer **prévio contrário à aprovação** da prestação de contas anual de governo do Município de Sidrolândia/MS, referente ao exercício de 2013, gestão do Sr. Ari Basso, ex - prefeito municipal, nos termos do art. 21, I da LCE n. 160/2012;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em emitir parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Sidrolândia, referente ao exercício de 2013, gestão do Sr. Ari Basso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de junho de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

DSSM